



**MENSAGEM Nº. 22/2025**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**BEBERIBE/CE, 22 DE MAIO DE 2025**

Funcionário: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

28 / 05 / 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Beberibe, e dá outras providências".

Com o objetivo principal de aprimorar os serviços prestados pelo município na conciliação dos créditos com seus munícipes, constata-se necessária a regulamentação de outra medida que, embora já autorizada pela legislação tributária, necessita de regulamentação, como é o caso do instituto jurídico da compensação, de natureza tributária ou não.

Referido instituto encontra expressa previsão legal nos artigos 368 e 369 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Por sua vez, o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em nossa legislação municipal o instituto é autorizado para o crédito tributário no art. 231, inc. II, do Código Tributário Municipal.

Todavia, em que pese a legislação reconheça como válida a compensação de créditos como figura juridicamente legítima para extinção de créditos e débitos com a Fazenda Pública, necessária a sua regulamentação de modo a garantir sua plena e adequada utilização, não só para os créditos de natureza tributários como também para os demais inscritos ou não em dívida ativa e que poderão, nas hipóteses admitidas nesta lei, serem compensados.

Explico que o presente Projeto atende ao que exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020; AgInt no REsp 2.099.319/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/4/2024; AgInt no REsp 1.904.842/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2021; AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina,



Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no AREsp 956.424/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no RMS 32.288/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2017).

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

**Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.**

Cordialmente,

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

A Sua Excelência  
**Francisco Rebouças Lima**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe  
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº  
Loteamento Planalto Beberibe  
CEP: 62.840-000



PROJETO DE LEI Nº. 21 /2025

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA E A  
DISPENSA DOS PARECERES 28/05/2025  
X Francisco Roberto Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
APROVADO EM 28/05/2025

  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COMO FORMA DE  
EXTINÇÃO DE DÍVIDAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º** O Executivo poderá compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além de seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 4º O procedimento de compensação tributária terá início mediante expresso requerimento do contribuinte ou mesmo poderá ser realizado por iniciativa direta da própria Fazenda Municipal.

§ 5º O requerimento do contribuinte deve ser instruído pela Fazenda Municipal com os documentos administrativos e contábeis necessários para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada, inclusive, com termo de anuência final que demonstre os valores compensados e suas respectivas origens, firmado pelo contribuinte e pela autoridade responsável pela Fazenda Municipal, ou outro documento eletrônico compatível.

**Art. 2º** A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, será restituído em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Pública, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.



**Art. 3º** É vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** A restituição de tributos administrados pela Secretaria da Fazenda será apenas efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no *caput* deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º A compensação será efetivada de ofício, quando cabível, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de discordância, que afastará a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 22 de maio de 2025.

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**  
PREFEITA MUNICIPAL